

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 36/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DOS PAVILHÕES DE SALAS DE AULA II E III DA UFVJM – ETAPA 02 - CAMPUS JK - DIAMANTINA (MG)

Ao dia cinco do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, João Walter de Almeida Hugo e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 36/2013.

RECORRENTE: MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia doze do mês de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA e ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e INABILITAÇÃO da licitante CONSTRUTORA ALCÂNTARA LTDA EPP.

DO RECURSO

Tempestivamente a MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO da licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

- **Violação ao item 4.2.7 do edital e à natureza vinculativa dos esclarecimentos prestados pela comissão. Falta de apresentação do comprovante de inscrição municipal.**

O item 4.2.7 do Edital, que trata da **REGULARIDADE FISCAL**, assim dispõe:

4.2.7 Em razão de o objeto do certame referir-se a obra, configurando a prestação de serviços, deverá ser apresentada, obrigatoriamente, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal.

Em virtude das peculiaridades do objeto licitado, que envolve a execução de obras e serviços, o Edital previu, em tópico específico, que as licitantes apresentassem, obrigatoriamente, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

A falta de apresentação desse cadastro importa, portanto, na inabilitação do licitante, por descumprimento à exigência constante no item 4.2.7 do Edital e aos esclarecimentos feitos anteriormente pela Comissão.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Ocorre que, no presente caso, no intuito de atender o referido item editalício, a **ALCANCE** apresentou somente uma guia de recolhimento tributário (fl. 20 de seus documentos de habilitação), indicando que, em 30/04/2013, a empresa efetuou o pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de 2013 (TLLTFF).

No entanto, também era necessária a apresentação do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, conforme expressamente exigido pelo item 4.2.7 e esclarecido por esta Comissão de Licitação em sede de resposta a pedido de esclarecimento.

Ora, não se pode afirmar que a comprovação de quitação da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de 2013 supriria a exigência de se apresentar o Comprovante de Inscrição Municipal.

Os dois documentos possuem distintas finalidades. O primeiro serve para evidenciar a quitação de um tributo (= taxa) relativo ao exercício regular do poder de polícia do Município de Teófilo Otoni/MG. O segundo, por seu turno, destina-se a evidenciar a regular situação jurídica da empresa e de seu estabelecimento perante o Poder Público Municipal, inclusive quanto à natureza de suas atividades, elemento necessário para se comprovar a compatibilidade com o objeto licitado.

Logo, sem o Comprovante de Inscrição Municipal, não está devidamente comprovado se a situação cadastral da recorrida encontra-se devidamente regular perante o Município de Teófilo Otoni/MG e nem se a natureza de suas atividades, declarada ao referido município é compatível com o objeto licitado.

Note-se que não havia qualquer óbice que impedisse que a recorrida apresentasse esse Comprovante, tal como exigido no item 4.2.7. Isso fica mais evidente quando se observa que a empresa, em relação à inscrição estadual, acabou apresentando o respectivo Comprovante de Inscrição Estadual, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

- **Violação ao item 4.4.4 do edital. Falta de demonstração de instalações elétricas prediais externas de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados.**

O item 4.4.4, que trata da qualificação técnico-operacional, assim dispõe:

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Ativo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
Concreto	454,70 m ³
Forma de madeira	3.272,13 m ³
Aço CA-50 e/ou 60	43.408,50 kg
Laje pré-moldada	2791,77 m ²
Cobertura em estrutura metálica	924,50 m ²

Handwritten marks: "A" and "p" with a checkmark.

Esquadria de alumínio	357,89 m ²
Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	2.820,64 m ²

Obs: Conforme informação Diretoria Infraestrutura/UFVIM os quantitativos representam 50% dos quantitativos planejados.

Como se nota, o instrumento convocatório previu que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnico-operacional comprovando experiência anterior em instalações elétricas prediais externas, de sobrepor aparente, em obras com área mínima de 2.820,64 m² (dois mil, oitocentos e vinte metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados), com as seguintes características:

- (i) composta por eletrocalhas metálicas;
- (ii) perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado; e
- (iii) condutores galvanizados.

Ocorre que, dentre os atestados apresentados pela recorrida, o único que teria o condão de atender esses requisitos – o único cuja área construída supera 2.820,64 m² (dois mil, oitocentos e vinte metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados) – não comprova que a instalação elétrica ali executada conta com todas essas características.

Com efeito, o atestado de fls. 52/79, referente às obras e serviços de Reforma de Ampliação do Prédio do Centro Viva Vida, contratados junto ao Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP, cuja área foi de 3.141,45 (três mil, cento e quarenta e um metros quadrados e quarenta e cinco centímetros quadrados), não evidencia o tipo de material da eletrocalha, nem tampouco o do perfilado.

De fato, demonstrou-se a execução, de forma bastante genérica, de “eletrocalha perfurada fechada com tampa” e “perfilados e acessórios”, sem qualquer especificação a respeito do material em que esses produtos foram fabricados.

Como se sabe, as eletrocalhas e os perfilados disponíveis no mercado são fabricados em diversos materiais, metálicos ou não. Cite-se, a título exemplificativo, o caso das eletrocalhas, perfilados e porta-cabos produzidos em fibra de vidro, cujas especificações técnicas não se confundem com as produzidas a base de metal.⁴

Ou seja, não é em virtude de ter sido feita menção à execução de “eletrocalha perfurada fechada com tampa” ou de “perfilados e acessórios” que é possível supor que a instalação elétrica executada pela recorrida era composta de eletrocalhas metálicas e perfilados em ferro galvanizado. Não é possível se presumir que a descrição genérica dos itens constantes no atestado da empresa atende ao que está sendo exigido pelo instrumento convocatório⁵.

Assim sendo, o atestado apresentado não comprova a experiência exigida, motivo suficiente também para a inabilitação da recorrida.

- Violação ao item 4.2.13 do edital. Falta de apresentação da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados - DLPA

M.7
D.8

Por fim, sem prejuízo do exposto acima, a decisão ora recorrida também deixou de observar o item 4.2.13, que assim dispõe:

4.2.13 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,0 - Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,0 - Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1,0.

Como se percebe, o Edital exigiu das licitantes não só o Balanço Patrimonial, mas também as demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS e apresentados na forma da lei.

Da leitura dos documentos de habilitação da recorrida, fls. 28/35, percebe-se que a **ALCANCE** só apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Econômico (DRE) do exercício de 2012.

Assim, a recorrida deixou de apresentar a **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)**, que é como exigida pela regulamentação tributária que trata do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/1999:

“Seção IX

Demonstrações Financeiras

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).”

A importância da apresentação da DLPA é evidente, sem a qual não é possível se apurar a boa situação financeira da empresa recorrida.

Com efeito, de acordo com o art. 186 da Lei 6.404/76⁶, é apenas por intermédio da DLPA que é possível saber:

(i) o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial (Lei 6.404/76, art. 186, inc. I);

(ii) as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício (Lei 6.404/76, art. 186, inc. II); e

(iii) as transferências para reservas, a distribuição do lucro entre os sócios e a parcela incorporada ao capital e o saldo ao fim do período (Lei 6.404/76, art. 186, inc. III).

Pelo o que se observa, enquanto a DRE serve precipuamente para indicar qual o lucro da empresa, a DLPA é o instrumento que discrimina as variações ocorridas no patrimônio líquido e no lucro ao final do exercício. Logo, a segunda complementa a primeira, sendo, também, indispensável sua apresentação.

47
40 8

Assim sendo, houve inobservância do item 4.2.13 por parte da recorrida, razão pela qual, também pelos motivos ora apresentados, deve ser declarada sua inabilitação.

CONTRARRAZÃO: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Tempestivamente a ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou contrarrazão alegando que a sua HABILITAÇÃO deve prevalecer pelos seguintes motivos:

- **Violação ao item 4.2.7 do edital e à natureza vinculativa dos esclarecimentos prestados pela comissão. Falta de apresentação do comprovante de inscrição municipal.**

Sem maiores dificuldades, verifica-se que referida argumentação trazida pela recorrente não merece prosperar, na medida em que a documentação apresentada pela ALCANCE atende perfeitamente à exigência editalícia, já que o documento em questão (anexo 1) se trata de um documento oficial, emitido pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, correspondente à guia para pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento/2013, estando destacado no referido documento o nº de Inscrição Municipal, qual seja: 05-04-0000020.

Portanto, resta suficientemente claro o atendimento à exigência constante do edital, inexistindo qualquer incompatibilidade quanto ao esclarecimento feito por esta comissão, uma vez que, conforme o item 4.2.7 do edital, basta a apresentação da “prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal”, de modo que o documento trazido pela ALCANCE prova tal fato sem maiores dúvidas.

- **Violação ao item 4.4.4 do edital. Falta de demonstração de instalações elétricas prediais externas de sobrepôr (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e conduletes galvanizados.**

Do mesmo modo, carece de maior fundamentação técnica e jurídica o argumento trazido pela recorrente MARCO XX no intuito de ensejar a desclassificação da licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na medida em que o atestado apresentado por esta última, embora não traga a exata correspondência com o material previsto em edital no que diz respeito à execução da “eletrocalha perfurada fechada com tampa”, é cediço que referida exigência busca comprovar a execução do serviço, ou seja, a aptidão/capacidade técnica da licitante em executar instalações elétricas prediais externas, de sobrepôr aparente, em obras com área mínima de 2.820,64 m², sendo que os materiais utilizados para execução dos serviços poderiam ser similares àqueles constantes no edital, pouco importando se os mesmos trazem a exata correspondência ou não, conforme constante no “Esclarecimento nº 05” que assim dispõe:

h
408

"RESPOSTA:

Conforme lei 8.666, de 21 de junho de 1993, "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: "(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências e a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

- **Violação ao item 4.2.13 do edital. Falta de apresentação da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados - DLPA**

Por fim, e do mesmo modo que os questionamentos apresentados acima pela MARCO XX, o presente questionamento carece de maiores embasamentos legais, uma vez que a licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA optou por ter seu cadastro e habilitação parcial verificado através do SICAF.

Deste modo, é suficientemente clara a disposição editalícia que dispensa a exigência do documento apontado pela recorrente MARCO XX, senão vejamos o que dispõe o item 4.2 do aludido instrumento:

"4.2 O licitante que NÃO OPTAR por serem verificados no SICAF seu cadastro e habilitação parcial deverá apresentar, dentro do envelope nº 01, os documentos a seguir relacionados, bem como aqueles relacionados no item 4.4 deste edital.

h
yob

(...)

4.2.13 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...)"

Portanto, uma vez que a ALCANCE ENGENHARIA optou por ser verificada através do SICAF, a mesma não está obrigada à apresentação da documentação exigida no subitem 4.2.13, inexistindo maiores dúvidas ou dificuldades acerca deste entendimento.

DA ANÁLISE

- **Violação ao item 4.2.7 do edital e à natureza vinculativa dos esclarecimentos prestados pela comissão. Falta de apresentação do comprovante de inscrição municipal; e**
- **Violação ao item 4.2.13 do edital. Falta de apresentação da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados – DLPA**

O edital da concorrência pública nº 36/2013 da UFVJM, em seu item 4.4.19 abre a possibilidade (mediante apresentação de declaração específica) para as empresas que optem por verificação dos documentos exigidos no item 4.2 através da consulta ao SICAF.

4.4.19 Declaração de que as informações constantes dos documentos exigidos no item 4.2 deverão ser verificadas pelo cadastramento e habilitação parcial no SICAF, conforme modelo anexo (declaração exigida somente para a empresa que pretender que suas condições sejam verificadas junto ao SICAF);

O item 4.3 do edital estabelece:

Os licitantes optantes pelo SICAF deverão apresentar habilitação parcial válida no referido sistema ou os documentos que supram tal habilitação dentro do envelope nº 01.

A licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou a declaração mencionada acima, portanto, toda verificação da documentação de habilitação referente ao item 4.2 (habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira) foi realizada através de consulta ao SICAF. Vale ressaltar que de acordo com as informações constantes da declaração emitida junto ao SICAF na data da sessão de habilitação a licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou habilitação parcial válida.

Logo, a licitante que optar por ter suas condições de habilitação verificadas junto ao SICAF, deste que estas estejam válidas no referido sistema, não carece de apresentação dos documentos constantes do item 4.2 e seus subitens.

- **Violação ao item 4.4.4 do edital. Falta de demonstração de instalações elétricas prediais externas de sobrepôr (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e conduletes galvanizados.**

A licitante MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA alega que a empresa ALCANCE ENGENHARIA não apresentou atestado que comprovasse está ter executado eletrocalha metálica e perfilado de ferro

Handwritten signature and initials.

galvanizado, conforme exigido em edital. No entanto, a Sra. Karenina Martins Valadares, consultora técnica da UFVJM, destaca em seu parecer (em anexo) que:

" (...) a empresa Alcance engenharia apresentou atestado de execução da obra de reforma de ampliação do prédio Centro Viva Vida, com área superior a exigida no edital. No atestado não está discriminado o material da eletrocalha e do perfilado, porém seguindo a orientação da lei 8.666/93, Art. 30, considero os serviços semelhantes visto que apenas não foram executados com o mesmo material descrito em edital."

De acordo com o art. 30 da lei 8666/93 a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) grifo nosso

CONCLUSÃO

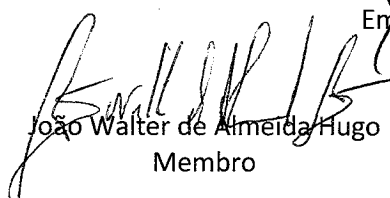
Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de HABILITAÇÃO a licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

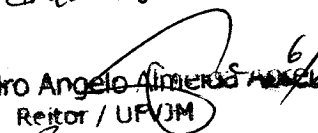
Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 12/12/2013.

Diamantina, cinco de dezembro de dois mil e treze.

*De acordo com
o parecer
conclusivo.*


Emília Mística Costa
Presidente


João Walter de Almeida Hugo
Membro


Prof. Pedro Angelo Almeida
Reitor / UFVJM


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

PARECER TÉCNICO

Concorrência nº 036/2013 – Construção do Pavilhão de salas de Aulas II e III – etapa 2

Após análise dos recursos apresentados pela empresa MARCOS XX construções e contra-razões apresentados pela empresa Alcance Engenharia, mantenho a decisão de HABILITAR a empresa ALCANCE Engenharia, pelas razões abaixo enumeradas.

A empresa Marco XX alega que a empresa Alcance engenharia não apresentou atestado que comprovasse está ter executado eletrocabala metálica e perfilado de ferro galvanizado, conforme exigido em edital. No entanto a empresa Alcance engenharia apresentou atestado de execução da obra de reforma de ampliação do prédio Centro Viva Vida, com área superior a exigida no edital. No atestado não está discriminado o material da eletrocabala e do perfilado, porém seguindo a orientação da lei 8.666/93, Art. 30, considero os serviços semelhantes visto que apenas não foram executados com o mesmo material descrito em edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) grifo nosso

Karenina M. Valadares

Karenina Martins Valadares

Arquiteta e Urbanista

Diretora de Infraestrutura em exercício

Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri

9.7
408